



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 81/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 15/19 – Aatoria Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências”** de autoria do Vereador **Kiko Beloni** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

As repartições de competência são tratadas na Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

Nesse sentido, a proposição visa regulamentar matéria que não compete ao ente federativo municipal.

Nesse sentido temos os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei Estadual nº 16.768, de 18 de junho de 2018, que “determina a retirada das cancelas de todas as praças de pedágio adaptadas ao sistema de pedágio automático - Sem Parar/Via Fácil, Conectcar, Auto Expresso, DBTRANS etc. em todas as rodovias do Estado, concedidas ou não” Tema que se insere na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte Ofensa ao princípio federativo e ao art. 1º da Constituição do Estado de São Paulo Deliberação sobre as regras para implantação da legislação federal pertinente e forma da prestação do serviço público que integra a atuação administrativa típica do Poder Executivo Ofensa ao princípio da separação de poderes Poder Executivo Estatal que, dentro de sua atribuição regular de exercer a administração local e seguindo a legislação de âmbito nacional sobre trânsito, já estabeleceu a forma de prestação do serviço na malha rodoviária, inclusive sobre a cobrança automática, cuja reforma ou novas regras não podem ser criadas por iniciativa do Poder Legislativo Situação de cobrança automática que ocorre em todo o país e, assim, está na



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, cabendo, aos Estados, complementar o tema através de sua gestão administrativa com estabelecimento do modo da prestação do serviço
Inconstitucionalidade atestada que não decorre de eventual desobediência de prazo procedimental de análise do veto do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo, pois esse aspecto não é capaz de gerar uma automática invalidade da norma pela incapacidade de, por si só, configurar como um vício de inconstitucionalidade Ação procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2125214-40.2018.8.26.0000)

Também os seguintes precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001771-52.2018.8.26.0000, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215438-24.2018.8.26.0000 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240957-06.2015.8.26.0000.

Se não bastasse o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137RJ - Rio de Janeiro Tribunal Pleno Rel. Min. Dias Toffoli J. 11/04/2013)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BARREIRAS ELETRÔNICAS. TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei 11.824, de 14.08.2002, do estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade. O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988). Precedentes. Pedido julgado procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2718 - Rio Grande do Sul Tribunal Pleno Rel. Min. Joaquim Barbosa J. 06/04/2005)

Ademais fundamenta-se no art. 129 da Lei Federal nº 9503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.”

O dispositivo foi alterado pela Lei Federal nº 13.154 de 30 de julho de 2015 passando a ter a seguinte redação:

“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.”
(NR)

A



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De tal sorte que em 17/09/2015 foi editada pelo CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, a Resolução nº 555 que “dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL” que tratou do assunto versado na proposição.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, muito embora louvável a intenção do Nobre Edil, respeitosamente, cumpre informar que não compete ao ente Município legislar a respeito da matéria tratada na proposição.

É o parecer.

DJ, aos 07 de março de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795